

**PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE PROCEDE À
PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º
10/2003/A, DE 22 DE MARÇO, QUE REPUBLICA O DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL N.º 9/99/A, DE 22 DE MARÇO, QUE CONSAGRA
O REGIME JURÍDICO DA OBSERVAÇÃO DE CETÁCEOS**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Por lapso, ficou consagrado no artigo 7.º do Anexo II ao Decreto Legislativo Regional n.º 10/2003/A, de 22 de Março, que o prazo para as licenças seria de 10 anos não renovável, quando a intenção foi a de manter o regime consagrado no decreto legislativo regional n.º 9/99/A, de 22 de Março.

Considerando que estamos perante um normativo que não representa a intenção do legislador, e sabendo que estão decorridos os prazos para se recorrer ao instituto da rectificação.

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar do PS-Açores apresentam, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o seguinte projecto de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 10/2003/A, de 22 de Março

O artigo 7.º do Anexo II ao Decreto Legislativo Regional n.º 10/2003/A, de 22 de Março, que republica o Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 7.º

Validade das licenças

1- As licenças são inicialmente válidas por cinco anos, renovando-se automaticamente todos os anos, desde que não se verifique o incumprimento das regras estabelecidas no presente diploma e cumprido

um nível mínimo de actividade a fixar por portaria do Secretário regional da Economia

2- A contagem dos prazos das licenças inicia-se sempre no dia 1 de Abril.

3- As licenças caducam imediatamente quando deixem de subsistir os requisitos previstos nas alíneas a) a f) do n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 9.º e devem ser cassadas, pela DRT, antes do termo do respectivo prazo e sem direito a indemnização, se:

- a) Devido a risco, actual ou potencial, para os cetáceos e ou para a qualidade e imagem do produto turístico, a DRT notificar os titulares da cassação das licenças com a antecedência mínima de um ano;
- b) A actividade do titular não atingir um nível mínimo, a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas do turismo e do ambiente;
- c) Não forem pagas as taxas devidas;
- d) Os respectivos titulares incorrerem em violação das normas do presente diploma e seus regulamentos.

4- No caso previsto na alínea a) do número anterior, as taxas pagas pelos titulares são reembolsadas em função do período decorrido desde a emissão até à cassação das licenças.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, Sala das Sessões, 20 de Janeiro de 2004.

Os Deputados Regionais